



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0105704-05.2012.815.2001**

**ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Diego Maia Rocha**

**ADVOGADO: Ivandro Pacelli de S. Costa e Silva (OAB/PB 13.862)**

**APELADO: Banco Fiat Arrendamento Mercantil S/A**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR TAL RUBRICA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, impõe-se a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por DIEGO MAIA ROCHA contra sentença (f. 22/34) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO FIAT ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ora apelado.

A juíza sentenciante declarou insubsistente a prática de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e o anatocismo (juros capitalizados), bem como extirpou da relação contratual a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de seguro de proteção, com a devolução simples dos valores cobrados a maior. Por fim, condenou o recorrido em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões apelatórias (f. 45/57) o promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que existem tarifas ilegais na avença, suscitando especificamente apenas a "tarifa de abertura de crédito", e, portanto, averbou a existência de cobrança indevida, sendo cabível a repetição do indébito.

Sem contrarrazões, pois o réu é revel (f. 60).

Parecer Ministerial às f. 64, sem opinar sobre o mérito do apelo.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento em dezembro de 2011, tendo como objeto um veículo FIAT UNO EVO WAY/ANO 2011, com o valor total de crédito de R\$ 14.058,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 662,05 (f. 11/14).

Todavia, ao deparar-se com cláusulas que entende abusivas na avença, como juros abusivos e sua capitalização, mais a presença de supostas tarifas abusivas, o consumidor ajuizou esta demanda, visando expurgá-las do contrato, pedido parcialmente acolhido pelo juízo singular, sem condenar o promovido à devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida.

Inicialmente, destaco que está **prejudicada a análise sobre**

**a ilegalidade da “tarifa de abertura de crédito”**, uma vez que a parte recorrente foi vencedora quanto a esse ponto na sentença combatida.

**Já em relação à repetição em dobro**, há de esclarecer-se que, não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira demandada, impõe-se a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, **devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida**. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro**.

Destarte, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover nesse sentido:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.<sup>1</sup>

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO.

---

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).<sup>2</sup>

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos, pois se trata de réu revel. Assim, merece guarida o pedido inicial de **restituição em dobro** dos valores cobrados a maior na relação contratual.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para determinar que os valores cobrados a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, **sejam restituídos em dobro**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo

<sup>2</sup> REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**